

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007633-67.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Medida Cautelar

Requerente: Luis Fernando Junqueira Silva
Requerido: America Teixeira Bassani e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 08/11/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 766/10

Vistos

LUIS FERNANDO JUNQUEIRA SILVA ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS E COISAS em face de AMÉRICA TEIXEIRA BASSANI e PROFESSIONAL ESTÁGIOS LTDA; em razão da desistência formulada pelo autor, o pleito acabou extinto em relação a ALVARO STRINGHETTI FERREIRA – decisão de fls. 88.

Alegou, em síntese, que adquiriu 8.000 cotas da empresa correquerida "Professional Estágios Ltda", então pertencente ao corréu Álvaro, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda, pelo valor de R\$ 60.000,00, parcelados de acordo com o descrito a fls. 08. Para efetivar a compra assinou 3 notas promissórias. Em 03/12/09 as partes assinaram o instrumento

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

particular de alteração contratual e consolidação do contrato social pelo qual o corréu Álvaro se retirou da sociedade. Como sócio da empresa, adquiriu 100 cadeiras universitárias pelo valor de R\$ 3.900,00. Todavia, descobriu que o corréu Álvaro ainda permanecia como sócio da empresa. Alegando que o contrato assinado por ele não foi registrado na JUCESP, pediu a condenação dos requeridos para que entreguem as notas promissórias assinadas (duas no valor de R\$ 18.000,00 e uma de R\$ 24.000,00) e devolvam as 100 cadeiras universitárias.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida a fls. 47 determinando o depósito nos autos das notas promissórias.

Em resposta ao despacho de fls. 72 o autor informou não ter ajuizado a ação principal e pleiteou que a medida fosse recebida como "satisfativa" (fls. 73/74).

Atendendo a determinação do juízo o autor carreou aos autos cópia da ação de prestação de contas que tramitou perante a 3ª Vara Cível local (cf. fls.77/87).

Citadas, as requeridas remanescentes apresentaram contestação às fls. 94/98. Aduziram, em síntese: 1) que as notas promissórias foram carreadas na ação de prestação de contas (nº 1048/10), que ajuizaram contra o autor que acabou condenado a prestá-las; 2) que as cadeiras universitárias foram adquiridas em 01/10/2009, época em que o autor apenas locava uma das salas do prédio onde instalada a empresa Professional; 3) que o autor ministrava aulas para concursos públicos nas cidades de Dourado, Ribeirão Bonito e São Carlos, e sua escola denominava-se "DESAFIO"; 4) que a corré "Professional" apenas tem cadeiras com estofados pretos, que são diversas das pleiteadas na inicial; 5) que as cadeiras universitárias mencionadas pelo autor não foram entregues na sede da empresa "Professional". No mais, rebateram a inicial e pediram a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Juntaram documentos às fls. 99/124.

As partes foram instadas a produzir provas. O crrequerido Alvaro pleiteou a juntada de documentos (e o fez as fls. 134 e ss); a correquerida America permaneceu inerte (cf. fls. 145).

Manifestação quanto aos documentos juntados às fls. 147/149.

Declarada encerrada a instrução, apenas o autor apresentou memoriais (cf. fls. 152/155 e 156).

Em resposta ao despacho de fls. 157 foram carreados documentos às fls. 162, 172 e 174.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A fls. 47 o Juízo já havia sinalizado a necessidade de ajuizamento da LIDE dita principal, que o autor não providenciou.

O campo de dilação probatória deste processo cautelar é **restrito**. Ao juízo cabe apenas indagar se estão presentes os requisitos pertinentes (perigo na demora e fumaça do bom direito) para, na seqüência, prestar a tutela jurisdicional específica, deferindo (ou não) a tutela emergencial almejada.

O primeiro objetivo da presente medida cinge-se à apreensão de três notas promissórias (por cópia a fls. 102) sacadas pelo autor e supostamente entregues ao correquerido Álvaro Stringhetti Ferreira, por ocasião do negócio descrito na inicial.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Ocorre que referidos títulos estão instruindo ação de prestação de contas que tramita perante a 3ª Vara Cível local, movida pela empresa corré PROFESSIONAL ESTÁGIOS LTDA em face do aqui requerente (a cópia da sentença segue às fls. 103/104) e o referido Juízo, em ofício que nos foi encaminhado a fls. 174 já sinalizou a "impossibilidade de remessa" dos sobreditos quirógrafos.

Em relação às cadeiras "azuis" não há prova de que ficaram na sede da escola, sendo alí retidas pelos requeridos.

Acrescento, por fim que, até o momento o autor não ingressou com a ação principal, limitando-se a litigar nesta cautelar que, como já dito, se presta à prestação jurisdicional provisória e acautelatória.

Essa é a lição de Humberto Theodoro Junior, em sua obra "Processo Cautelar", 12ª ed., 1990, p. 277:

É cautelar quando serve à atuação de outras medias cautelares ou quando por si só desempenha a função de assegurar o estado de fato necessário à útil e eficiente atuação do processo principal, diante do perigo da mora.

É medida satisfativa quando serve não à hipotética eficiência do processo, mas à concreta realização de um direito, como, por exemplo, no caso de execução para entrega de coisa certa (art. 625) ou no da sentença de mérito que determine a guarda definitiva do incapaz a uma das partes ou a terceiro.

Logo, a presente medida preparatória, que não se confunde com satisfativa, deve ser julgada improcedente.

Nesse sentido:

(...) de rigor a improcedência da ação cautelar quando o autor deduz pretensão própria para ser submetida e decidida no

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

processo de conhecimento (mérito) não proposto; ausentes, ademais, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora.* (TJSP, Apelação com Revisão 989834-0/1, Rel. Des. Norival Oliva, DJ 12/05/2009).

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente cautelar.

Revogo, por consequência, a liminar deferida a fls. 47.

Imponho ao requerente o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 15% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA